



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.764 - RJ (2010/0037023-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. A Terceira Seção do STJ contém orientação de que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. Agravos regimentais da União e do INSS aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.764 - RJ (2010/0037023-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela UNIÃO e pelo INSS contra decisão monocrática, assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL MANTIDO
EM 12% AO ANO. MANUTENÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS AOS
QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Ambos os agravantes pugnam pela aplicação de juros de mora de 6% ao ano e/ou redução dos juros de mora a 6% ao ano das parcelas vencidas após a publicação da MP 2.180/2001.

Acrescenta a União que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deve ter aplicação imediata aos processos em curso.

O INSS, por sua vez, assevera que entendimento contrário implicaria na necessária declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, conforme mandamento do art. 97 da Constituição Federal, o qual pretende prequestionar. Alega, outrossim, violação à coisa julgada e requer o afastamento da Súmula 284/STF, referente à questão da limitação temporal do reajuste de 3,17%

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.764 - RJ (2010/0037023-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

As irresignações não prosperam.

Observe-se, de início, não se viabilizar o recurso especial por violação à Constituição Federal, pois a função desta Corte é a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. DECISÃO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é devida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, não se aplicando disposto no art. 4º da Medida Provisória 2.180/2001, desde que se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

3. O fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a uma norma infraconstitucional a interpretação que entender adequada.

4. Em relação a alegada infringência a dispositivo da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o recurso especial não se presta à análise de questões eminentemente constitucionais, ex vi art. 102, III da Lex Maxima.

5. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 956610/RS; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJ 1º/10/2007);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º da Lei 6.899/81, 128 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A indicação genérica de ofensa aos Decretos-Lei 2.284/86, 2.290/86, 2.341/86 e 2.335/87 e às Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.177/91 e 8.660/93, sem particularização dos dispositivos supostamente violados, importa deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não tendo sido fixados no próprio título executivo os critérios de correção monetária do quantum debeatur, deverão eles ser definidos pelo Juízo da execução, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 721304/RJ; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJ 24/9/2007);

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 887.306 / DF; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ 11/6/2007).

Outrossim, a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal, sem que houvesse necessidade do reconhecimento de alguma inconstitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.

No mais, esta Corte possui entendimento pacífico de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica aos processos em andamento, ficando dessa forma mantida a decisão agravada, nos termos em que proferida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1175160/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 28/6/2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte no julgamento de Recurso Especial Repetitivo firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/05/2009).

2. Da mesma forma, a Lei 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental material, não deve ter incidência nos processos em andamento. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1165023/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.960/09. APLICAÇÃO. PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE.

De acordo com o entendimento já pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, as normas de natureza instrumental material, em face dos direitos patrimoniais que geram para as partes, não incidem em processos já em andamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1179778/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2010).

Por fim, anoto que as questões referentes à coisa julgada e ao reajuste de 3,17% são estranhas ao caso dos autos, pelo que não conheço das respectivas alegações.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0037023-2

**AgRg no
REsp 1.182.764 / RJ**

Números Origem: 9000109221 9602050314

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILCA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.